



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025

“Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominado "PARKLET" em Pirassununga e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica autorizada a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "PARKLET", no Município de Pirassununga.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se "PARKLET" a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por vagas de estacionamento no leito carroçável, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos ou outros elementos de mobiliário urbano, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Art. 2º - Os parklets, equipamentos urbanos destinados a funcionar como áreas de convivência, serão instalados em local antes destinado a vaga(s) de estacionamento de veículos, sem prejuízo da função essencial de circulação da via.

Art. 3º - A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por iniciativa da Prefeitura Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único - A instalação de parklet por iniciativa da Prefeitura Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade.



CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º - O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado será instaurado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e deverá ser instruído com:

I - Requerimento padrão;

II - Cópia do documento de identidade;

III - Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - Croqui contendo as dimensões da implantação e os equipamentos propostos;

V - Descrição dos materiais que serão utilizados, com demonstração da observância dos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada definidos nesta Lei;

VI - Fotografias que mostrem a localização do parklet e o seu entorno;

VII - Manifestação de anuência dos proprietários ou locatários dos imóveis limedros à área proposta para instalação; e

VIII - Termo de cooperação entre o interessado e o Poder Público Municipal assinado pelo interessado.

§ 1º - O parklet somente poderá ser instalado em vias com limite de velocidade de até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal.

§ 2º - O parklet deverá ser instalado em local antes destinado a vagas de estacionamento, resguardando as seguintes distâncias:

I - 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, quando em esquinas;

II - 10m (dez metros) do ponto de embarque e desembarque de transporte coletivo;



III - 5m (cinco metros) de faixas de travessia de pedestres, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, guias rebaixadas para entrada e saída de veículos.

§ 3º - O parklet não poderá ser instalado em locais em que haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas.

§ 4º - Será incentivada a associação entre o parklet e bicicletários.

Art. 5º - O projeto de instalação, dependendo de sua complexidade, a critério da Prefeitura Municipal, deverá ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CAU) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Art. 6º - Cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 4º, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano publicará o pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação de interesse pelo mesmo espaço público por outros interessados.

§ 1º - Na hipótese de manifestação de interesse pelo mesmo espaço público dentro do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o interessado deverá apresentar sua proposta cumprindo todos os requisitos previstos no artigo 4º desta Lei à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 2º - Exaurido o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que trata o "caput" deste artigo ou na hipótese de manifestação de outros interessados pelo mesmo espaço público, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano apreciará as propostas e proferirá decisão fundamentada.

Art. 7º - Aprovado o pedido de instalação, o proponente deverá apresentar ao Departamento de Trânsito do Município, para avaliação e aprovação, o projeto executivo contendo os seguintes documentos:

I - planta inicial do local e projeto detalhado da instalação, contendo, no mínimo, sua localização exata com todas as dimensões, bem como a disposição dos equipamentos, os materiais utilizados e as espécies vegetais, quando houver;



II - comprovante do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CAU ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do projeto;

III - garantia de acessibilidade ao passeio, livre de qualquer interferência, respeitando a faixa de circulação mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, em conformidade com a NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 8º - Aprovado o projeto de instalação, será formalizado um Termo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal e o proponente, o qual conterà, no mínimo, as seguintes obrigações do cooperante:

I - a instalação, manutenção e remoção de parklet;

II - a manutenção da limpeza da área e de seu entorno;

III - a preservação e conservação de árvores e canteiros existentes no local;

IV - a instalação das placas indicativas da cooperação, conforme modelo definido pela Prefeitura;

V - a retirada do equipamento urbano e a restituição do logradouro público ao seu estado original quando da extinção do Termo de Cooperação.

§ 1º - O Termo de Cooperação terá prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos, podendo ser rescindido por qualquer das partes mediante comunicação prévia no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Termo de Cooperação não poderá ser aditado para prorrogação do prazo de validade, devendo o interessado apresentar novo pedido.

§ 3º - A instalação do parklet e a remoção do parklet, quando ao término da cooperação ou rescisão, serão de responsabilidade do cooperante, obedecidas as condições estabelecidas.



CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 9º - Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do proponente.

Art. 10 - A manutenção e limpeza do parklet são de exclusiva responsabilidade do proponente, devendo as condições de higiene, segurança e estética serem preservadas.

Art. 11 - O parklet não poderá ser utilizado para qualquer tipo de publicidade ou divulgação de marcas de produtos ou serviços, exceto a menção da cooperação, conforme definido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Fica permitida a afixação de uma placa com dimensão máxima de 0,30m x 0,40m (trinta centímetros por quarenta centímetros) contendo a identificação do mantenedor do parklet, em local a ser definido pelo Departamento de Trânsito do Município, contendo as seguintes informações:

I - "Este é um espaço público acessível a todos os cidadãos";

II - Nome do mantenedor e as informações sobre o Termo de Cooperação;

III - Meios de contato com o mantenedor e com a Prefeitura Municipal.

Art. 12 - O proponente e mantenedor do parklet deve instalar e manter no local, em área visível, uma placa com dimensão mínima de 0,20m x 0,30m (vinte centímetros por trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem:

"Este é um espaço público acessível a todos. É proibida a sua utilização exclusiva por seu mantenedor. Informações e reclamações: [telefone da Prefeitura Municipal]."

CAPÍTULO IV - DAS RESTRIÇÕES

Art. 13 - Fica expressamente proibida a transferência do Termo de Cooperação a terceiros, a qualquer título.



Art. 14 - Fica proibida a cobrança de qualquer valor pelo uso do parklet, assim como qualquer tipo de cerceamento ou imposição de pré-condição para sua utilização.

Art. 15 - Em caso de desvirtuamento do uso do parklet, descumprimento das cláusulas previstas no Termo de Cooperação ou desrespeito à legislação, o cooperante será notificado para corrigir a irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Em caso de não atendimento da notificação, o Termo de Cooperação será rescindido, devendo o parklet ser removido pelo cooperante no prazo de 7 (sete) dias corridos, deixando o local nas condições originais.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Após a assinatura do Termo de Cooperação, o proponente terá o prazo de até 90 (noventa) dias para a instalação do parklet.

§ 1º - A não instalação do parklet no prazo estabelecido implicará na revogação da autorização.

§ 2º - A desistência ou descumprimento dos termos pactuados pelo cooperante acarretará na obrigação de remoção total do parklet pelo mesmo.

Art. 17 - Em caso de rescisão do Termo de Cooperação, o cooperante fica obrigado a restaurar a via pública ao seu estado original.

Art. 18 - A Prefeitura Municipal poderá, por razões de interesse público, remover ou realocar os parklets, sem que tal ato implique direito de indenização ao cooperante.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, via decreto obedecendo às necessidades técnicas para implementação do “PARKLET”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 06 de maio de 2025.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei surge como resultado de discussões com diversas entidades e comerciantes do setor gastronômico de Pirassununga, visando modernizar e revitalizar os espaços urbanos da cidade. A autorização dos denominados parklets não é apenas uma demanda regional, mas também está alinhada às boas práticas em cidades da região, capitais e diversas outras cidades no mundo que adotam o instrumento. A instalação de parklets torna o comércio mais convidativo e também integra a atividade de lazer com o ambiente no entorno do parklet, incentivando a interação social e o convívio comunitário.

Os parklets oferecem aos comerciantes a oportunidade de expandir seus negócios de forma criativa e sustentável, atraindo mais clientes e valorizando seus estabelecimentos. Além disso, há um estímulo para a manutenção de calçadas mais adequadas e para o deslocamento a pé até o local de instalação do parklet, promovendo a mobilidade urbana e a redução da dependência de veículos.

Junto a isso, existe a possibilidade de parklets dinâmicos e que estimulem atividades culturais, arquitetônicas e artísticas, fomentando o turismo e o comércio ao redor. A criação de espaços públicos mais agradáveis e acolhedores contribui para o bem-estar dos cidadãos, tornando Pirassununga uma cidade mais bonita, inclusiva, aconchegante e receptiva.

Desta forma, o presente projeto inova ao trazer para a cidade a possibilidade de instalação dos parklets, seja por interesse comercial ou simplesmente artístico, respeitando as regras a serem definidas pelo Poder Executivo e, assim, fortalecendo os comércios da cidade neste período de pós-pandemia. Além disso, o projeto tem o potencial de gerar um novo potencial turístico a ser explorado no município, impulsionando a economia local e a geração de empregos.

O presente projeto de lei visa regulamentar a instalação e uso dos chamados "parklets" na cidade de Pirassununga, seguindo o modelo bem-sucedido implementado na cidade de Brotas.

Os parklets são extensões temporárias do passeio público que ocupam áreas antes destinadas a vagas de estacionamento, transformando-as em pequenos espaços de convivência urbana, equipados com bancos, mesas, floreiras e outros elementos de mobiliário urbano.

A implementação dos parklets em Pirassununga trará diversos benefícios para a população como:

- Ampliação dos espaços públicos de convivência, proporcionando mais áreas de lazer e descanso para os cidadãos;



- Humanização do ambiente urbano, tornando a cidade mais agradável e convidativa para moradores e visitantes;
- Incentivo ao comércio local, atraindo mais clientes e valorizando os estabelecimentos da região;
- Promoção da mobilidade sustentável, incentivando o uso de bicicletas e o deslocamento a pé;
- Valorização das áreas públicas como locais de encontro e interação social, fortalecendo o senso de comunidade e pertencimento.

O projeto prevê um procedimento claro para solicitação, instalação e manutenção desses equipamentos, estabelecendo critérios técnicos e de segurança, bem como as responsabilidades dos mantenedores, garantindo a qualidade e a durabilidade dos parklets.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres Vereadores, contando com sua aprovação, para que possamos juntos transformar Pirassununga em uma cidade ainda mais vibrante, acolhedora e próspera.

Pirassununga, 06 de maio de 2025.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=87PM8936G7GW11N6>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 87PM-8936-G7GW-11N6